

Registro: 2025.0000075244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019210-51.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAERTE APPOLINARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, porque intempestivo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 6^a Vara Cível

MMa. Juíza da causa: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Apelante: Laerte Appolinario

Apelada: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - DANO MATERIAL -DANO MORAL - Incontroverso que perpetrada fraude por terceiro, que forneceu os dados do registro do veículo de propriedade do Autor para a garantia de alienação fiduciária em contrato firmado com a Requerida - Requerida inseriu gravame de alienação fiduciária no veículo de propriedade do Autor, o que obstou o licenciamento do veículo - Requerida não demonstrou o cumprimento de dever de cuidado quando da contratação, arcando com o risco da atividade (que inclui a possibilidade de fraude) - Não comprovados os lucros cessantes - Caracterizado o SENTENCA DE moral **PARCIAL** PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 - Interposição do recurso após o transcurso do prazo de quinze dias úteis -Intempestividade - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO

Voto nº 40542



Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.548/556, prolatada pela I. Magistrada Gislaine Maria de Oliveira Conrado (em 06 de fevereiro de 2024), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por danos morais c/c materiais", para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e a Requerida com os honorários advocatícios da patrona do Autor (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 49.366,00).

Alega que caracterizados os danos materiais (lucros cessantes). Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida ao pagamento dos lucros cessantes (fls.148/152). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.157/161.

É a síntese.

Aplicável o prazo de 15 dias para a interposição da apelação (artigo 1.003, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil), notando-se que são computados apenas os dias úteis, "excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento" (artigos 219 e 224, ambos daquele Código).

Disponibilizada a sentença no DJe em 10 de abril de 2024 (certidão de fls.137), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (11 de abril de 2024), com a deflagração do prazo recursal em 12 de abril de 2024 e o transcurso em 03 de maio de 2024 – notando-se que houve suspensão do prazo no dia 01 de maio de 2024 (feriado do Dia do Trabalho, conforme o Provimento CSM número 2.728/2023 e consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça¹).

Assim, considerando que interposto o recurso em 23 de agosto de 2024, caracterizada a intempestividade.

¹ https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriados/ExpedienteForense



Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso, porque

intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque

intempestivo.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator